MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 24 DE JANEIRO DE 2025

Câmara Municipal de Matina
RECEBIDO EM 24 / 01 / 2025
Assinatura Servidor

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS, CONTRATOS, CONSÓRCIOS, ACORDOS, AJUSTES, ADITIVOS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base na legislação pertinente, faço saber que a câmara municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Tramitado em 1ª Discussão Câm. Municipal 17/02/2025 Presidente da Câmara

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, durante o mandato de 2025/2028, a celebrar convênios, contratos, consórcios, acordos, ajustes, aditivos e congêneres, com a União, Estados e Municípios, órgãos federais, estaduais e municipais, assim como com instituições públicas ou privadas, associações, entidades, secretarias e órgãos da administração direta e indireta que integram o Governo Federal e Estadual, com empresas privadas que prestem serviços públicos, sobre assuntos pertinentes aos interesses do Município de Matina, Estado da Bahia.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de recursos constantes nas Leis Orçamentaria Municipal.

Art. 3º - A entidade conveniada prestará contas do valor recebido, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Tramitado em 2ª Discussão Câm. Municipal 17/02/2025 Presidente da Câmara

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, em 24 de janeiro de 2025.

APROVADO Em 17/02/2025 Presidente da Câmara

Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

RE: AO PROJETO DE LEI Nº 001/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS, CONTRATOS, CONSÓRCIOS, ACORDOS, AJUSTES, ADITIVOS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

À Câmara de Vereadores do Município de Matina

Excelentíssimo Senhor Wagner Marcos de Castro
MD. Presidente da Câmara de Vereadores.
Matina, Estado da Bahia.

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a essa Ilustre Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o " Poder Executivo Municipal, durante o mandato de 2025/2028, a celebrar convênios, contratos, consórcios, acordos, ajustes, aditivos e congêneres, com a União, Estados e Municípios, órgãos federais, estaduais e municipais, assim como com instituições públicas ou privadas, associações, entidades, secretarias e órgãos da administração direta e indireta que integram o Governo Federal e Estadual, com empresas privadas que prestem serviços públicos, sobre assuntos pertinentes aos interesses do Município de Matina, Estado da Bahia."

O objetivo do presente projeto de lei, apresentado em **regime de urgência** para deliberação desta matéria, é conceder ao Poder Executivo Municipal a necessária autorização legislativa para estabelecer parcerias, convênios e outros instrumentos de cooperação com entes públicos e privados. Essa medida é fundamental para promover a eficiência administrativa e viabilizar ações conjuntas que atendam às demandas prioritárias do Município de Matina.

As parcerias propostas constituem ferramentas essenciais para ampliar e otimizar os serviços públicos em áreas como saúde, educação, infraestrutura, assistência social, cultura e desenvolvimento econômico. A celebração desses acordos permitirá ao Município acessar recursos financeiros, tecnológicos e humanos que, muitas vezes, estão além de sua capacidade isolada de gestão, assegurando maior alcance e impacto das políticas públicas.

Com a flexibilidade assegurada por este projeto, o Poder Executivo poderá firmar colaborações não apenas com órgãos governamentais, como União e Estado, mas também com entidades privadas e organizações da sociedade civil. Essa abordagem favorece uma maior integração entre os diversos setores e fortalece a implementação de soluções inovadoras e eficazes para os desafios locais.

Ademais, a possibilidade de formalizar consórcios intermunicipais representa um avanço significativo, permitindo o compartilhamento de soluções regionais, a redução de custos e a obtenção de ganhos de escala em projetos que envolvam interesses comuns entre diferentes municípios.

É importante salientar que a proposta respeita rigorosamente as normas legais vigentes, garantindo a transparência e a integridade dos atos administrativos. A aplicação dos recursos e a prestação de contas dos entes conveniados serão monitoradas de acordo com os princípios da legalidade e da responsabilidade pública.

A aprovação deste projeto, em **caráter de urgência**, se justifica em virtude da premente possibilidade de celebração de convênio com o Estado da Bahia, consoante projetos do Município já devidamente cadastrado no Serviço Eletrônico de Informações - SEI, com o compromisso do Governador do Estado de atender algumas das solicitações.

Neste sentido, a Prefeita Municipal, acompanhada de alguns Secretários, esteve em Salvador na semana entre os dias 20 e 24 de janeiro de 2025 visando firmar parcerias com Estado, oportunidade que visitou vários órgãos/setores da administração estadual, bem como manteve reuniões com deputados, oportunidade que, mais uma vez, obteve retorno satisfatório no sentido de ver atendido os pleitos municipais.

Submeto este projeto, em **regime de urgência**, à apreciação desta Casa Legislativa, confiante na sensibilidade e compromisso dos nobres vereadores em reconhecer sua relevância para o interesse público.

No ensejo, renovo, a Vossa Excelência e Ilustres Pares, elevado apreço e consideração.

Cordialmente,

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, em 24 de janeiro de 2025.

Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal

PARECER CONJUNTO N°001/2025 DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS ORÇAMENTOS E CONTAS.

Ao Projeto de Lei nº 001/2025, que "Dispõe sobre a autorização ao poder Executivo Municipal, a celebrar convênios, contratos, consórcios, acordos, ajustes, aditivos e congêneres, e dá outras providências".

Relatório

Encaminhado pela Mesa da Casa às Comissões de Justiça e Redação e à de Finanças, Orçamento e Contas para oferecimento de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 001, de 24 de janeiro de 2025, que "Dispõe sobre a autorização ao poder Executivo Municipal, a celebrar convênios, contratos, consórcios, acordos, ajustes, aditivos e congêneres, e dá outras providências".

O Chefe do poder Executivo Municipal requereu que o Projeto em tela tivesse tramitação em regime de urgência, nos termos definidos pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O referido Projeto de Lei entrou na pauta de trabalho desta Casa na Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2025, não recebendo na oportunidade qualquer tipo de emenda.

Em continuidade ao processo legislativo, por força do quanto disposto nos incisos I, alínea "f" e inciso II, ambos do art. 41 do

Regimento Interno desta Casa, a proposição foi encaminhada às Comissões de Justiça e Redação e à de Finanças, Orçamentos e Contas para parecer conjunto.

É o relatório.

DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Com suporte no que determina o Regimento Interno da Câmara, procedeu-se reunião conjunta das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Contas com o fito de analisar e opinar sobre o Projeto de Lei em tela.

A matéria acoplada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Cidadã, que e autorizado pela Competência concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no art. 23, da Constituição Federal. A seguir:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> **I** - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Portanto, o projeto de Lei em analise não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da Constituição Federal) bem como Concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24 da Mesma Carta).

A propositura em apreciação visa autorizar ao Executivo a celebração de Convênios, Contratos, Consórcios, Acordos, Ajustes, Aditivos e Congêneres, tendo como parceiros a União, Estados, Órgãos Federais, Estaduais e com Outros Municípios, assim como com instituições públicas ou privadas , associações, entidades, secretarias, e orgãos da administração direta e indireta que integram o Governo Federal e Estadual, **com empresas privadas que prestem serviços públicos, sobre assuntos pertinentes aos interesses do Municipio de Matina, Estado da Bahia tendo com intuito principal desburocratizar todo o tramite existente nos referidos. (grifo nosso).**

Nos convênios não existem partes, vez que não há contraposição de interesses, elemento este primordial aos contratos.

Os objetivos do Poder concedente e dos convenentes convergem para um objetivo comum, que ao ser atingido é usufruído por ambos.

Uma vez observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como em face da competência do Chefe do Poder Executivo para a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não padece de qualquer vício formal ou material, razão pela qual nos manifestamos favoravelmente à sua aprovação.

VOTO DOS RELATORES

Pelas razões apresentadas, os relatores que subscrevem o presente parecer opina pela admissibilidade do Projeto de Lei n 001/2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATINA

CNPJ: 01.673.876/0001-61

PRAÇA HELENA CARMEM DE CASTRO DONATO, SN

CEP: 46.480-000 - MATINA - ESTADO DA BAHIA

PARECER DAS COMISSÕES

As Comissões de Justiça e Redação e a de Finanças, Orçamento e Contas acompanham o voto dos relatores, opinando pela aprovação da matéria ora apreciada.

Sala das Comissões da Câmara de Vereadores de Matina, em 17 de fevereiro de 2025.

Comissão de Justiça e Redação

Vereador: Valdecy Paulo Pereira

Presidente

Vereador: Antonio Guedes Neto

Relator

Vereador: William Reis Ferreira

Secretário

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas.

Vereador: Valmir Prudenciano do Carmo

Presidente

Vereador: Cássia Santana Pereira

Relatora

Vereador: Luzia de Marilac Pereira de castro

Secretária

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Matina-Estado da Bahia.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n. ° 01/2025, o qual "Dispõe sobre a autorização ao poder Executivo Municipal, a celebrar convênios, contratos, consórcios, acordos, ajustes, aditivos e congêneres".

Data: 17 de fevereiro de 2025

Parecerista: Dr. Zenildo Guimarães Abrantes – OAB/BA nº 37.700

1. Breve Relatório

Trata-se de consulta solicitada pelo Presidente da Câmara, bem como dos membros das comissões de Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Contas desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da transparência do Projeto de Lei citado em epígrafe.

Objetiva a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de lei e respectiva mensagem de justificativa, mesmo que de forma genérica.

O presidente da Casa Legislativa proferiu despacho deferindo o regime de urgência, e distribuindo o projeto às comissões. Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Inicialmente, é bom esclarecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Casuais erros de formatação devem ser corrigidos na redação final, não ensejando ilegalidade.

Portanto, após compulsar o Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de técnica legislativa, estando em redação adequada.

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

Outrossim, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, a celebração de convênios com outras pessoas jurídicas de Direito Público está prevista no artigo 3º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, sendo competente a Câmara Municipal para aprovar e autorizar referidos convênios, nos termos do artigo 26, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Enseja ao Executivo, porquanto detentor da função administrativa, a iniciativa de tais projetos.

Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

2.3 Análise da Juridicidade, Legalidade e da Constitucionalidade

2.3.1 Da Pretensão para autorização de futuros Convênio Firmado pelo Executivo.

Pretende o Poder Executivo que a lei autorize, **genericamente**, o município a celebrar convênios, contratos, consórcios, acordos, ajustes, aditivos e congêneres, com a União, Estados e Municípios, órgãos federais, estaduais e municipais, bem como instituições públicas, ou privadas, associações, entidades, secretarias órgãos da administração direta e indireta que integram o Governo Federal e Estadual e ainda com empresas privadas que prestem serviços públicos.

Dito isto, a aprovação – ou rejeição – do convênio constitui mérito político a ser apreciado pelos edis.

Os convênios, portanto, são acordos firmados entre um ente da Administração Pública com outro ente público, ou com uma entidade particular sem fins lucrativos, visando à realização de objetivos comuns de

ambos os partícipes. Adota-se o termo partícipe, tendo em vista que todos os seus participantes estão em busca de um objetivo convergente.

Portanto, nos convênios da Administração Pública prevalecem os interesses recíprocos e a mútua cooperação. Em outras palavras, existe uma conjunção de interesses em voga: cada partícipe possui os mesmos objetivos e finalidades.

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro1, "o convênio não constitui modalidade de contrato, "embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas".

É, portanto, avença de natureza cooperativa, na qual os partícipes visam à consecução de um objetivo comum, assumindo deveres destinados a regular atividades harmônicas, na busca da realização de um mesmo e idêntico interesse público.

Apesar da diferença existente entre essa forma de ajuste e os contratos típicos da Administração, é de se observar a aplicação da Lei n. º 14.133/21, no que couber, conforme determinação expressa de seu art.184.

A possibilidade de celebração de convênios de cooperação entre as entidades federativas encontra amparo no artigo 241 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Na mesma linha e a título de exemplo podemos citar o art. 8°, da Constituição Baiana que faculta aos Municípios cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, conclui-se que:

a) É admissível o projeto que dispõe sobre a autorização ao poder Executivo Municipal, a celebrar convênios, contratos, consórcios, acordos, ajustes, aditivos e congêneres;

b) Não existe vício de técnica legislativa;

d) Não existe vício de iniciativa;

e) Conclui-se pela legalidade da pretensão do executivo de requerer autorização ao poder legislativo Municipal, para celebrar convênios, contratos, consórcios, acordos, ajustes, aditivos e congêneres a vista do artigo 3°, da Lei Orgânica do Município (aprovação ou rejeição constitui mérito político a ser julgado pelos edis art.26°, IV);

f) Conclui-se pela legalidade do objeto do projeto que dispõe sobre a autorização ao poder Executivo Municipal, a celebrar convênios, contratos, consórcios, acordos, ajustes, aditivos e congêneres – vista a autonomia do município descrita no artigo 18 da Constituição e a autorização expressa para realização de convênios, ancorada no artigo 241 da Constituição Federal.

Portanto, concluo pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto, bem como pela presença de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação e deliberação.

O presente parecer não tem caráter vinculativo.

Matina- Ba, 14 de janeiro de 2025.

ZENILDO GUIMARÃES ABRANTES
OAB/BA 37.700